

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO Nº 375/2020**

**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE – CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO ASSISTENTE TÉCNICO, COM FORMAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO EM PROCESSO JUDICIAL.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta efetuada pelo Departamento de Compras e Licitações, realizada através do Memorando 339/2020, no sentido de aferir a possibilidade de realizar contratação direta, por inexigibilidade de licitação, dos serviços conforme ali descritos.
2. A justificativa da dispensa consta em referido documento.
3. Embora o Memorando requer a emissão de parecer referente a contratação direta por dispensa, verifica-se que a contratação se trata de dispensa por inexigibilidade.
4. É o breve e necessário relatório.

**FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

5. Prefacialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
7. Salieta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da autoridade assessorada.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

8. Observando a documentação apresentada, constatamos que a Administração Pública, pretende firmar contrato para aquisição direta, por inexigibilidade de licitação, por aplicação dos art. 13, inciso II e art. 25, caput, inciso II, ambos da Lei 8.666/93, que assim expressam:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*(...)*

**II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*(...)*

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

9. Note-se que, na hipótese de inexigibilidade do inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, o contratado não precisa ser o único a oferecer dado préstimo à Administração. Talvez outros possam fazê-lo.

10. A questão é que o serviço oferecido deve apresentar singularidade, ser fora do cotidiano, complexo e inovador, pelo que, ainda que várias pessoas possam oferecê-lo, todos que o fizerem e o farão de modo singular, de acordo com características próprias, que não podem ser objeto de comparação objetiva em processo de licitação pública. Daí a justificativa para a inexigibilidade.

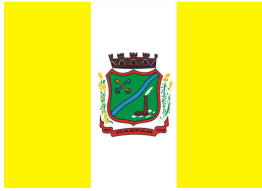
11. Sobre o tema, o TCE-SC assim se manifesta:

A contratação direta de profissional por inexigibilidade de licitação fundamentada no artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, só é legal quando o serviço a ser prestado for singular, incomum à Administração, e o profissional for notoriamente especializado, ou seja, reconhecido no meio da comunidade de especialistas da qual pertence, além de a sua especialidade ser pertinente à natureza do serviço a ser prestado. (TCE-SC, Prejulgado nº 444).

12. Nesse sentido são os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES:

***“(...) a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”*** (MEIRELLES, Hely Lopes. In Direito Administrativo Brasileiro. 34.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2008. P. 287).

13. Destarte, diante da caracterização de inviabilidade de competição, a administração pública poderá proceder à contratação direta, tendo em vista que ausente uma das condições essenciais do processo licitatório - a competição.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

14. Restará configurada uma situação de inviabilidade de competição, desde que seja um serviço profissional especializado, de natureza singular e de notória especialização.

15. Portanto, para a legalidade da inexigibilidade prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 é necessário que se cumpram dois pressupostos:

a) **O pressuposto objetivo**: diz respeito ao serviço objeto do contrato, que precisa ser singular, fora do cotidiano da Administração, que não possa ser prestado por profissionais de nível mediano.

b) **O pressuposto subjetivo**: envolve a experiência e o conhecimento do contratado, que precisa ser qualificado, nos termos do § 2º do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, como notório especialista.

**16. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

17. Afirma Antônio Roque Citadini (*Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas*, 2a. ed., pág. 189):

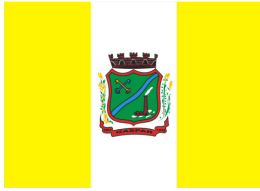
“Inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização do certame constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação”.

16. E acrescenta o mesmo autor citando Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

17. Assim, caso a autoridade administrativa entenda que estejam preenchidos os requisitos acima elencados para a realização da contratação, conforme previstos na lei de regência, temos que esta é possível, dentro do acima exposto.

**18. Cumpre verificar, todavia, que, em que pese a discricionariedade do administrador - sendo este parecer tão somente consultivo - imperioso ressaltar que o repasse à iniciativa privada de serviços de consignação em folha de pagamento de servidores, conferem a terceiros o direito de explorar economicamente tais serviços, obtendo lucro desse fato. Essa matéria deve sobrepor-se à mera pretensão de dispor de um sistema apresentado “gratuitamente”.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

19. Com a contratação direta, olvida-se do valor agregado ao serviço de crédito consignado em folha de pagamento, conferindo-o à iniciativa privada sem qualquer valoração econômica, conquanto envolva, por equiparação, um bem público, sujeito a procedimento licitatório. Pelo exposto, referido procedimento de contratação de empresa terceirizada poderia se dar na modalidade pregão, como utilizado inclusive, por outros entes da administração pública.

20. Por fim, observa-se que, deve o processo administrativo ter em seu bojo todos os documentos comprobatórios de atendimento dos requisitos dos incisos do art. 26 da Lei 8.666/93.

21. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Gaspar, 26 de junho de 2020.

**CARLOS HENRIQUE THEISS**

Consultor Jurídico

OAB/SC 47.536

Matrícula 16.226